



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

LEI Nº 500/2022, DE 03 DE MAIO DE 2022.

“Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Fazenda Pública Municipal de Buriticupu, autorizada a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência de pedido e promover acordos em processos administrativos e judiciais em que for parte, em qualquer de suas fases, observados os critérios definidos nesta lei.

Art. 2º. As hipóteses previstas no **art. 1º** podem ser realizadas pelo Chefe do Poder Executivo e pela Procuradoria Municipal, desde que espressamente autorizada, quando decorrerem de dívidas inquestionáveis e haja demonstração inequívoca de vantagem para a Fazenda Pública Municipal, com renúncia por parte do titular do crédito, do equivalente a no mínimo **10% (dez por cento)** do valor estimado para o resultado do processo, o qual deverá aceitar ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de **0,5% (meio por cento)** ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas

Parágrafo Único. Nas ações judiciais em que a Fazenda Pública Municipal seja parte, o acordo somente será efetivado quando for terminativo do litígio e haja recursos orçamentários para o custeio da transação, sem prejuízo de recursos destinados a outras políticas consideradas prioritárias.

Art. 3º. O acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Parágrafo Único. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá ao Procurador Jurídico que tiver atuado no feito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Art. 4º. O Procurador Jurídico do Município, desde autorizado por escrito pelo Prefeito Municipal, poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I - Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - Enunciados de Súmulas Vinculantes;

III - Acórdãos em incidentes de assunção de competência;

IV - Acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - Acórdãos em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos;

VI - Jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o Procurador Jurídico deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando ao juízo da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato, bem como deverá fazer a juntada da autorização concedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. A caracterização de uma das hipóteses previstas no **art. 4º** não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

I - Incidência de qualquer das hipóteses previstas no **art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

II - Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III - Ocorrência de pagamento administrativo;

IV - Prescrição e decadência;

V - Ilegitimidade ativa ou passiva;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

VI - Ausência de qualquer das condições da ação;

VII - Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII - Verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - Verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI - Discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 6º. Não serão objeto de acordos em processos judiciais:

I - As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II - Os litígios que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município e suas autarquias/fundações, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público e tiverem autorização específica em Lei;

III - As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a estes; e

IV - Ações que existam direitos indisponíveis.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

§ 3º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

Art. 7º. Os acordos judiciais tratados por esta Lei deverão ser precedidos obrigatoriamente de parecer técnicos emitidos pela Procuradoria Geral e Controladoria Geral do Município.

Art. 8º. O Procurador Jurídico do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem com tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º. O Procurador Jurídico do Município tem o dever de promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, o qual deverá ser avaliado caso a caso.

Art. 10. O Procurador Jurídico do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civil e criminalmente.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriticupu, Estado do Maranhão, em 03 de maio de 2022.

João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal de Buriticupu